

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DC Nº 019/23
50
20

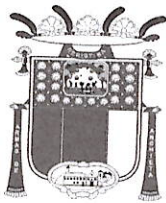
PROCESSO: 000015/2023

INTERESSADO: Assessoria de Comunicação

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GRAVAÇÃO EM ÁUDIO E VÍDEO E TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA CMA - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

1. Trata-se de pedido de contratação de *empresa especializada em gravação em áudio e vídeo e transmissão ao vivo das sessões plenárias da CMA*, conforme Termo de Referência contido às fls. 05-12.
2. Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento de aquisição encontra-se devidamente autuado e numerado, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesa – fls. 02; (b) Termo de Referência – fls. 05-12 (c) Estudo técnico preliminar – 13-15, (d) aprovação do termo de referência e autorização para prosseguimento – fls. 18, (e) pesquisa de preços – fls. 19-32; (f) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 33; (g) informação de existência de dotação orçamentária – 11, (h) nota de pré empenho – 39-40 e (i) minuta do contrato -42-47.
3. Inicialmente destacamos que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar carecem da assinatura do seu titular.
4. A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 33 dos presentes autos, contendo três propostas válidas.
5. Às fls. 38 destaca o Diretor Administrativo que a contratação se dará por meio de dispensa de licitação tendo em vista o valor da despesa ser inferior aos limites da lei.
6. Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria. O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a dispensa da referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito. *JP*

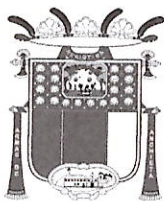


Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº 015/23
51
P

7. Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.
8. Temos que a pesquisa de preços resultou no melhor valor um total de **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, sendo assim dentro do limite previsto em lei para dispensar a realização de licitação.
9. No mérito, destaca-se que na presente contratação, os preços apresentam-se compatível com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.
10. Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
11. Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.
12. A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.
13. A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.
14. O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto**



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OCNº 015/23
52
ep

na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

15. Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **desde que a presente aquisição se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez**, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. Essa situação não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, no sentido contrário.

16. Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

17. Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

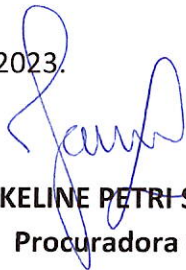
18. Em referência à minuta do Contrato, destacamos estarem cumpridas todas as exigências do artigo 55 da Lei 8.666/93, porém por se tratar de um serviço continuado informamos a possibilidade do mesmo ser pactuado com vigência de 12 (doze) meses.

19. Sugerimos ainda a renumeração dos itens das cláusulas terceira a sexta, conferindo a padronização aos termos do contrato.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 06 de fevereiro de 2023.


JAKELINE PETRI-SALARINI
Procuradora Geral